

AO ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PREGOEIRO(A) DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024

A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, sob o CNPJ nº 05.342.580/0001-19, com Sede à Rua Catulo da Paixão Cearense, 175, sala 1504, Bairro Triângulo em Juazeiro do Norte – CE, vem através do seu representante legal, o Sr. Francisco Palacio Leite, com base no artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021 e dispositivo 15.2 do Edital Pregão Eletrônico nº 90006/2024, apresentar as CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE, SUPER ESTÁGIOS LTDA – EPP e NATO RECURSOS HUMANOS E ESTÁGIOS - ME.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021, a qual rege o presente processo licitatório, a presente contrarrazões é perfeitamente cabível:

Art. 165, §4º: O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

15.2 Edital nº 90006/2024: Ao Licitante que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O prazo das contrarrazões é o mesmo concedido para apresentação das razões recursais nos termos editalícios, ou seja, 05 (cinco) dias úteis e, conta-se a partir do fim do prazo das razões.

Portanto, visto que o prazo inicia-se em 03/06/2024, o termo final será no dia 07/06/2024. Dessa forma, verifica-se que o mesmo é **tempestivo**.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Conforme já exposto, a recorrida é participante do processo licitatório regido pelo Edital Pregão Eletrônico nº 90006/2024 da Finep – Financiadora de Estudos e Projetos.

Após a disputa de lances, a Universidade Patativa do Assaré arrematou o lote ao ofertar o menor valor global.

Conforme rege o edital, foram iniciadas as fases de aceitabilidade da proposta, bem como a fase de habilitação. Ao final, a recorrida foi declarada aceita e habilitada, abrindo-se prazo para as intenções recursais.

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE, ora recorrente, apresentou razões recursais sustentando, em suma, que identificou através do portal da transparência que a recorrida está impedida de licitar e contratar em todos os poderes da esfera do órgão sancionador. Aponta ainda que, de acordo com o edital, a habilitação da recorrida viola as condições de participação na licitação.

Por sua vez, a SUPER ESTÁGIOS LTDA – EPP aduz que a recorrida foi aceita e habilitada no presente certame sem que a Recorrente, na condição de Empresa de Pequeno Porte e na situação de empate ficto, fosse convocada para o desempate. Sustenta que teria direito ao lance de desempate, conforme disposições da Lei Complementar 123/2006 de demais legislações.

Por fim, a empresa NATO RECURSOS HUMANOS E ESTÁGIOS – ME, ataca a sua desclassificação pela pregoeira, alegando em resumo que “poderia o Senhor Pregoeiro ter solicitado o ajuste do valor, adequando o certame ao valor do serviço de agente de integração, e não apenas desclassificar a empresa.”

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, sustenta-se que as razões recursais apresentadas pelos recorrentes são meramente protelatórias, visto que demonstram desconhecimento da legislação e dos termos editalícios. Além disso, fundamentam suas razões de forma vaga, conforme será esclarecido adiante.

A Universidade Patativa do Assaré foi punida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo período de 02 (dois) meses. Embora discorde veementemente da punição, a ora recorrida cumpre a decisão proferida pelo órgão.

Pela penalidade aplicada, não há o que se falar em outro tipo de impedimento senão aquele constante nas ocorrências do SICAF: Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 02 (dois) meses. Este impedimento finda no dia 11/06/2024, conforme registro no SICAF.

No presente processo licitatório, embora haja a necessidade de prestação de serviço no Estado do Rio de Janeiro, esta não pode ser confundida como uma contratação junto à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Mesmo entendendo pela desnecessidade de esclarecer, se faz importante destacar que a **Financiadora de Estudos e Projetos, é uma empresa pública brasileira de fomento à ciência, tecnologia e inovação em empresas, universidades, institutos tecnológicos e outras instituições públicas ou privadas, sediada no Rio de Janeiro. A empresa é vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.**

Para melhor esclarecer os fatos, bem como sustentar a habilitação da recorrida no processo licitatório, a Universidade Patativa do Assaré – UPA foi penalizada com Impedimento para Licitar e Contratar pelo prazo de 02 (dois) meses junto à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 7º da Lei 10.520/02.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2081/2024 – plenário:



A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, **mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).**

O entendimento é claro ao apontar que a decisão abrange apenas o âmbito do ente federativo sancionador, neste caso a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Apenas por apreço à argumentação, destacamos a diferença entre o impedimento de licitar e a declaração de idoneidade, quando aquela impede a contratação no âmbito do ente sancionador e esta última, em todos os entes:

(...) Quanto à suspensão (intitulada pelo novo diploma legal de “impedimento de licitar e contratar), estabelece que **a mencionada sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a tiver aplicado (...)**

Enquanto para a inidoneidade dispõe que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos (...).

No que se refere à nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o legislador intentou conferir segurança jurídica ao dispor, no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta **do ente federativo** (União, estados; Distrito Federal; e municípios) sancionador, senão vejamos:

Endereço: Rua Catulo da Paixão Cearense, nº175, Sala 1504, Edifício Pátio Cariri Corporate, Bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.041-162, CNPJ nº 05.342.580/0001-19, Fone/Fax: (88) 3512-2450 [www.universidadepatativa.com.br /
licitacao@universidadepatativa.com.br](http://www.universidadepatativa.com.br/licitacao@universidadepatativa.com.br)

"A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos."

Nessa mesma toada, vale a pena destacar decisão proferida pelo TJ/SP em Agravo de Instrumento nº 2111140-05.2023.8.26.0000, do Relator Desembargador Eduardo Marcondes Machado, em 05/01/2024:

"A sanção de impedimento de licitar e contratar se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa". Dessa forma, "importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (156, III, da Lei nº 14.133/2021), dada a taxatividade do dispositivo legal". (grifo nosso)

Adicionalmente, cabe mencionar acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União –TCU que corroboram o teor do art. 156 da Lei 14.133/2021, acima descrito:

Acórdão TCU 9353/2020 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Impedimento. Contratação. Abrangência. Empresa estatal. **Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 se estendem a toda a esfera de governo do órgão ou da entidade que aplicou a penalidade**, incluindo as empresas estatais. Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão Decisão de Recurso 41856052 SEI 10951.000238/2024-25 / pg. 4 temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da

Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Portanto, resta comprovado que a recorrida possui todas as exigências de habilitação, estando ausentes qualquer fato que impeça a contratação.

Em relação às razões apresentadas pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP, embora pertinentes sejam os fundamentos trazidos acerca dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 empregados às microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP), estes não se aplicam no âmbito do presente pregão eletrônico.

Conforme disposição editalícia:

5.6.1. O Licitante optante do Simples, que não se enquadre em situação de vedação prevista no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, **somente poderá beneficiar-se de tal condição se, com o valor ofertado em sua proposta, não vier a exceder o limite de receita bruta anual, previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006**, ao longo da vigência do Contrato e, independentemente do valor da proposta, caso não tenham excedido o limite da receita bruta anual no ano-calendário anterior.

Em complemento, remete-se ao artigo 3º da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Nesse sentido, conclui-se que somente haveria aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 caso o valor ofertado pela empresa não excedesse o teto de receita bruta anual de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) das empresas de pequeno porte.

No entanto, apenas para deixar ainda mais claro o argumento, de acordo com o Anexo II – Planilha de Preços, o valor da licitação englobando as bolsas auxílio, auxílio transporte e auxílio refeição, **sem o valor da taxa administrativa é de R\$5.747.206,08 (cinco milhões, setecentos e quarenta**

e sete mil, duzentos e seis reais e oito centavos). Este valor já é superior ao valor a que se refere o item 5.6.1 do edital. Portanto, não havendo benefícios para ME e EPP.

Ainda nesse sentido, destaca-se o artigo 4º da Lei 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

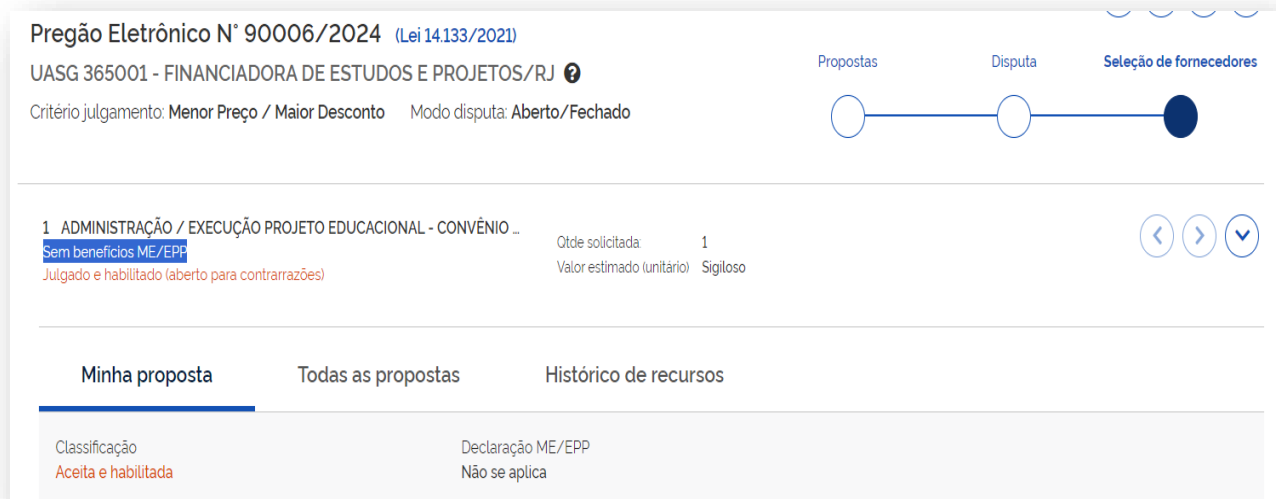
§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Por fim, era de conhecimento da recorrente que neste certame não haveria aplicação dos referidos benefícios, conforme avisos exposto na plataforma do Compras Net:



Pregão Eletrônico N° 90006/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 365001 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS/RJ ⓘ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Propostas Disputa Seleção de fornecedores

1 ADMINISTRAÇÃO / EXECUÇÃO PROJETO EDUCACIONAL - CONVÊNIO ...
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Qtd solicitada: 1
Valor estimado (unitário): Sigiloso

Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos

Classificação: Aceita e habilitada Declaração ME/EPP: Não se aplica

Acampamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico - UASG 365001 - N° 90006/2024 (Lei 14.133/2021) Online

| | | | | |
|---|---------------------------------|---|--|---|
| 50.000.115/0001-54 ME/EPP Desclassificada | 50.000.115 HABGAIL SILVA MAG... | Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) | R\$ 70.000.0000 - | ▼ |
| 46.730.873/0001-50 ME/EPP Desclassificada | RECRUTAMENTO E SELECAO B... | Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) | R\$ 158.340.0000 - | ▼ |
| 12.558.882/0001-94 ME/EPP Desclassificada | NATO RECURSOS HUMANOS E ... | Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) | R\$ 240.000.0000 - | ▼ |
| 05.342.580/0001-19 Aceita e habilitada | UNIVERSIDADE PATATIVA DO A... | Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) | R\$ 5.869.006,0800 R\$ 5.786.644,9200 | ▼ |
| 11.320.576/0001-52 ME/EPP | SUPER ESTAGIOS LTDA | Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) | R\$ 5.890.905,7200 - | ▼ |
| 33.661.749/0001-50 | CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMP... | Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) | R\$ 5.908.046,0800 - | ▼ |

Esta declaração não se aplica a este item pois não permite a aplicação dos benefícios ME/EPP, conforme artigo 4º da Lei 14.133/2021

Portanto, diante do exposto, verifica-se que não merecem ser acolhidas as alegações da recorrente SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP.

Por fim, o recorrente NATO RECURSOS HUMANOS E ESTÁGIOS – ME, discorda da desclassificação, alegando em resumo que “poderia o Senhor Pregoeiro ter solicitado o ajuste do valor, adequando o certame ao valor do serviço de agente de integração, e não apenas desclassificar a empresa.”

Em suas razões, reconhece o erro na formalização da proposta e confessa que a mesma é inexequível:

De acordo com o item 5.1.2 do edital, a proposta deve ter o valor total para o objeto, conforme modelo apresentado no Anexo II. Sendo assim, os valores ofertados devem considerar o valor total contendo valor da bolsa auxílio, auxílio transporte, auxílio refeição e taxa de administração.

Nessas condições, tendo em vista o valor ofertado de R\$ 240.000,00, a proposta da empresa é considerada inexequível.

O edital é certo quanto a responsabilidade dos licitantes sobre as propostas e lances apresentados:

5.7. O Licitante é inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, reconhecendo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances.

Considerando que este recurso ataca o procedimento adotado, as contrarrazões apresentadas ficam restritas aos termos do edital. Portanto, conforme já entendido pelo próprio recorrente, suas alegações não possuem o condão para reformar a decisão da pregoeira.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos aqui expostos, verifica-se que as alegações recursais não possuem qualquer condão para reformar a decisão da equipe pregoeira que, acertadamente, aceitou e habilitou a ora recorrida.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que sejam recebidas as presentes contrarrazões recursais para, no mérito, manter a decisão da pregoeira, julgando IMPROCEDENTES os recursos, com base nos dispositivos legais citados e os do Edital.

Juazeiro do Norte – CE, 05 de junho de 2024.



**Universidade
Patativa**

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA
CNPJ Nº 05.342.580/0001-19

FRANCISCO PALACIO LEITE
DIRETOR – PRESIDENTE
CPF Nº: 285.335.007-00
RG nº 99099047534 SSP CE - (2º Via)